

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE SILVA JARDIM – RJ

REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº 115/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11499/2023.

A PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 33.962.915/0001-37, estabelecida à Rua Country Club dos Engenheiros, nº850, Rio do Limão, Araruama/RJ, CEP 28981-240, vem por intermédio de seu representante legal o Sr. Thiago Mattos Silva, portador da Carteira de Identidade nº 020304434-2 DIC/RJ e do CPF nº 108.947.227-78, vem com fulcro no art. 109 da Lei nº 8.666/1993 e art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002 apresentar:

CONTRARRAZÕES

AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa GMB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 28.834.487/0001-27, contra a sua **inabilitação** ocorrida no **Pregão Presencial nº 115/2023** e **pleiteando a RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE SUA INABILITAÇÃO**, o que não há de prosperar com base nas razões que a seguir passamos a expor.

1. DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

1.1 DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Inicialmente, durante o certame após a análise técnica a comissão informou que pelo motivo da não apresentação dos documentos listados na **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, Item nº 13.1.4”b”, a comissão de licitações decidiu por **INABILITAR** a empresa RECORRENTE (GMB), vejamos:

13.1.4 –Qualificação Técnica:

- a) Comprovação de aptidão da licitante (pessoa jurídica) para desempenho de atividade pertinente e, no mínimo, compatível com o objeto da licitação, através de certidão(ões) ou atestado(s), fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.
- b) Registro no CREA com objeto compatível ao serviço de responsabilidade técnica de Engenharia Mecânica, Elétrica e Química, com a consequente inscrição de seus responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA).

Segue abaixo o texto contido em ATA que recebemos no dia 12/01/2023.

benefícios da Lei 123 de 14 de dezembro de 2008. Prosseguindo o certame, solicitamos as licitantes presentes que se dirigissem à mesa diretora dos trabalhos, para o procedimento de credenciamento. Após a análise das documentações as empresas foram consideradas **CREDENCIADAS**, tendo as mesmas não se declarado ME/EPP. Ultrapassada esta fase, foram abertos os envelopes "A - Proposta de Preços", momento em que as propostas foram rubricadas pela comissão e os preços divulgados. A seguir os participantes foram convocados para iniciar a fase de lances verbais, conforme consta no relatório do RAP (REGISTRO DE ACOMPANHAMENTO DE PREGÃO), consideramos vencedora a empresa **LUK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE USINAIS GERADORAS DE OXIGÊNIO LTDA** no valor total de **R\$ 167.000,00 (cento e sessenta e sete mil reais)**. Prosseguindo, foi aberto o envelopes "B-Documentação" da empresa vencedora, sendo os documentos rubricados por todos. Após análise dos documentos a empresa foi considerada **INABILITADA** por não ter atendido ao item 13.1.4 "b" não trazendo em seu quadro técnico junto ao CREA profissional engenheiro eletricista que habilite a licitante a realizar serviços de engenharia elétrica, bem como por não ter atendido ao item 13.1.4 "e" no que diz respeito a AFE de medicamentos e insumos farmacêuticos. Após a devida reclassificação, por conta da inabilitação da empresa citada anteriormente, passamos a considerar vencedora a empresa segunda colocada **GMB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** no valor total de **R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais)**. Prosseguindo, foi aberto o



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação
Pç. Amaral Peixoto, 46 - Centro - Silva Jardim - RJ - CEP. 28.820-000
Telefax.: (22) 2668-1118 - CNPJ. Nº 28.741.098/0001-57
Home page <http://www.silvajardim.rj.gov.br> E-mail pmsj.licitacao@gmail.com

Prefeitura Municipal de Silva Jardim	
Processo nº _____	
Rubrica _____	Fis. _____

envelopes "B-Documentação" da empresa vencedora, sendo os documentos rubricados por todos. Após análise dos documentos a empresa foi considerada **INABILITADA** por não ter atendido aos itens 13.1.4 "b" por não trazer em seu quadro técnico junto ao CREA profissional engenheiro eletricista e químico que habilite a licitante a realizar serviços de engenharia elétrica e química. Após a devida reclassificação, por conta da inabilitação da empresa citada

Perante a falha da Recorrente, por fim decidiu corretamente a Comissão por inabilitar a mesma. Ressaltando que a Recorrente **NÃO FOI A EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME**, a qual foi também **INABILITADA** por ausência de preenchimento dos requisitos de habilitação.

1.2 DO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO EDITAL

Considerando o próprio Edital objeto do Pregão Presencial nº 115/2023, temos que além de merecer ser inabilitada, a Recorrente também infringiu outros itens do referido documento, observe-se os

itens abaixo:

8-DO RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS E DA PROPOSTA COMERCIAL

8.1 –No local, dia e hora previstos neste edital, em sessão pública, o Pregoeiro e Equipe de Apoio prestará os esclarecimentos sobre a condução do certame aos interessados ou seus representantes que:

8.1.1 –apresentarão, de forma avulsa A DECLARAÇÃO DE QUE CUMPREM PLENAMENTE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO e de não estarem impedidas de participar de licitações e de contratar com a Administração Pública em razão de penalidades, nem de fatos impeditivos de sua habilitação, NA FORMA DO ANEXO III nos termos do art. 4º, VII, da Lei nº 10.520, de 17.07.02, sem inseri-la em qualquer dos dois envelopes mencionados abaixo (proposta comercial e habilitação).

São CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO de qualquer empresa que deseja participar de pregão público que se atente as exigências contidas no referido edital, o que podemos ver que não fez a Recorrente.

No Item Nº 8.1 – Fica claro quanto a empresa ter que atender aos requisitos do edital, logo se a empresa não possui a documentação solicitada, não deveria ter participado do processo público.

Já no Item Nº 8.1.1 – é exigido o preenchimento do Anexo III do edital objeto do certame, o qual tem em sua descrição (**DECLARAÇÃO DE PLENO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E SOBRE FATOS IMPEDITIVOS**), ou seja, a empresa precisa DECLARAR que possui os documentos que não foram apresentados em seu envelope de HABILITAÇÃO, frise-se que **tal atitude é passível de, inclusive, SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**. Vejamos o entendimento jurisprudencial a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Não cumprindo a impetrante os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documento nele expressamente exigido no edital no momento próprio, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou do processo licitatório. Não provido. (TJ-MG - AC: 10049140006955001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 16/08/0016, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2016)

Diante do julgado acima, bem como dos fatos ocorridos, vemos que necessário é não só o INDEFERIMENTO DO RECURSO, como também A EXEMPLAR PUNIÇÃO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, o que desde já requeremos.

2. DO MÉRITO

2.1 DAS INFUNDADAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE

A GMB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ora RECORRENTE, vem através de seu recurso administrativo, tumultuar o certame licitatório, uma vez que a mesma restou INABILITADA do referido certame, por DESCUMPRIR FLAGRANTEMENTE os termos do EDITAL e do Termo de Referência.

A Recorrente alega que sua INABILITAÇÃO se deu indevidamente, posto que seria indevido o EDITAL do Pregão Presencial nº 115/2023 solicitar na lista de documentos para habilitação: *Registro no CREA com objeto compatível ao serviço de responsabilidade técnica de Engenharia Mecânica, Elétrica e Química, com a consequente inscrição de seus responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA)* (item 13.1.4b).

2.2 DA CORRETA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Ao analisar as razões recursais da Recorrente, de plano verificamos que o Ilmo. Sr. Pregociro AGIU CORRETAMENTE ao INABILITAR a Recorrente. A intenção da Recorrente é pura e simplesmente atrapalhar o prosseguimento do certame licitatório, buscando eivar de suposta ilegalidade ou injustiça a exigência dos DOCUMENTOS BÁSICOS PARA HABILITAÇÃO de acordo com o EDITAL.

O Edital previa no item 13.1.4 –Qualificação Técnica: b) Registro no CREA com objeto compatível ao serviço de responsabilidade técnica de Engenharia Mecânica, Elétrica e Química, com a consequente inscrição de seus responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA), ambos os documentos **NÃO FORAM APRESENTADOS PELA RECORRENTE**. Se a Recorrente sabia que não possuía tais documentos, caberia a mesma não participar do referido certame, tendo buscado modificar o mesmo para satisfazer a sua INCAPACIDADE TÉCNICA, haja vista que carecia de cumprir o EDITAL em sua integralidade. A Recorrente tenta se prevalecer da sua prerrogativa recursal para buscar postergar o certame e prejudicar a empresa vencedora e os munícipes de Silva Jardim, tendo em vista que o serviço objeto do Edital é de uso contínuo, que poderia custar vidas humanas.

Além disso, as exigências do item 13.1.4”b” em nada se misturam com a ilegalidade como argumenta em seu recurso a Recorrente. **Posto que de acordo com a Resolução nº 218/1973 do CREA, indicada pela própria RECORRENTE, a referida resolução expõe as ATRIBUIÇÕES DO ENGENHEIROS EXIGIDOS NO EDITAL, todavia a Recorrente SOMENTE TROUXE AO CONHECIMENTO DA COMISSÃO AQUILO QUE LHE ERA INTERESSANTE, vejamos a mesma na sua integralidade:**

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: 1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta

Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

*Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao **ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA** ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a **materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.***

*Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA: I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; **produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.***

Diante da letra fria da referida Resolução temos que o funcionamento dos Geradores de Gases Medicinais depende de todo um aparato ELÉTRICO (uma vez que depende de energia para funcionar e de todo um aparato de automação, eis que não necessita de funcionários no local), necessita de uma fiscalização do profissional QUÍMICO (uma vez que o produto que faz a separação dos gases e purificação é químico e possuem propriedades necessárias de apuração, bem como os rejeitos oleosos dos equipamentos).

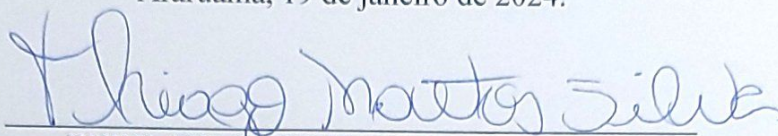
Portanto, tendo a mesma sido devidamente INABILITADA por não ter apresentado os documentos do profissional competente. Desta maneira, dizer que tal exigência é ilegal afronta toda e qualquer legislação pátria e aos princípios que regem a administração pública, pois o direito a prestação de serviços por empresas técnicas e competentes é uma obrigação do poder público para com os municípios. Merece assim a Recorrente permanecer INABILITADA. É o que espera que seja aplicado pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro.

DA CONCLUSÃO

Considerando as contrarrazões expostas acima fica claro que a Recorrente somente buscou prejudicar o Município de Silva Jardim e os demais concorrentes, tumultuando o certame e agindo de má-fé, pois estava ciente da sua correta INABILITAÇÃO por ausência de cumprimento aos documentos previstos no Edital. De igual modo, a Recorrente estava ciente da correta HABILITAÇÃO da Pure Air e ainda assim tentou enganar o Ilmo. Sr. Pregoeiro, como prova flagrante de sua má-fé. Por fim, solicitamos que ao receber o Recurso da Recorrente no mérito NÃO DÊ PROVIMENTO AO MESMO, permanecendo a PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA como empresa HABILITADA/VENCEDORA E A RECORRENTE INABILITADA.

Rogamos por fim, que seja avaliada a possibilidade de aplicação de penalidade à Recorrente por tumultuar o certame e apresentar declaração falsa de cumprimento aos requisitos de habilitação.

Araruama, 19 de janeiro de 2024.



PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA

CNPJ: 33.962.915/0001-37

Thiago Mattos Silva

Representante Legal

CPF: 108.947.227-78

RG: 020304434-2 DIC/RJ

33.962.915/0001-37

INSC. EST. 11.465.919

PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA-ME

**RUA COUNTRY CLUB DOS ENGENHEIROS, 850
RIO DO LIMÃO CEP: 28981-240**

ARARUAMA - RJ

PureAir
Gases Medicinais